



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.907660/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.750 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a liquidez e a certeza do crédito tributário reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro e Flávio José Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Em 20 de julho de 2007, a contribuinte transmitiu declaração de compensação na qual informou um crédito no valor de R\$ 10.646,53. Esse crédito seria decorrente de um pagamento indevido ou a maior, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com código 5856, referente ao período de apuração de agosto de 2004, no valor originário de R\$ 346.423,90.

A Delegacia de origem constatou em 07/10/2009 (fl. 06) que, *"a partir das características do DARF discriminado no PER/DComp [...] foram localizados um ou mais pagamentos [...], mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp"*. Consequentemente, não homologou a compensação declarada.

Após ciência, a autuada apresentou manifestação de inconformidade em 19/11/2009 (fls. 10 a 13), na qual alegou o seguinte:

- "O PER/DComp demonstra corretamente o tipo de crédito, bem como seu valor a compensar, período de apuração e vencimento."
- Por um lapso, deixou de constituir referido crédito no DACON e na DCTF, respectivamente, informando nessa oportunidade que houve retificação das respectivas declarações, que seguem anexas.
- Tal ocorrência tipicamente caracteriza-se como erro material e, assim como é permitido ao Fisco corrigir erros materiais, tal premissa também deveria ser considerada em favor dos contribuintes. O erro ocorrido e prontamente corrigido não deve ser motivo para discordar do pedido da contribuinte. Pelo contrário, merece ser homologado, dada a existência e validade do crédito em questão.
- O valor mencionado no PER/DComp corresponde aos créditos originados de pagamento indevido ou a maior do período de agosto/2004, conforme apurado pela contribuinte, e isso não invalida o pleito inicial.
- O argumento do despacho decisório, a respeito da utilização do crédito para quitar outros débitos, não merece prevalecer pois, conforme comprovantes anexos, o erro não macula o pleito da contribuinte. Ignorar essa constatação seria desconsiderar a verdade real e aplicar excesso de rigor.
- Sanada a inconsistência que motivou a decisão inicial, o despacho decisório deveria ser modificado em favor da contribuinte, extinguindo-se definitivamente o crédito tributário apontado.

Entretanto, a 3ª Turma da DRJ Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (Acórdão n.º 0117940, de 08/06/2010):

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Ciente da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário no qual alegou o seguinte:

- a) O presente feito trata do pedido de compensação formalizado pela CONTRIBUINTE através do PER/DComp n.º 13260.91361.2007.07.1.3.042014, utilizando créditos relativos à pagamento indevido ou a maior de COFINS, DARF no valor originário de R\$ 346.423,90. Ocorre que, em 20/10/2009, a CONTRIBUINTE recebeu o Despacho Decisório dando ciência do inteiro teor da decisão que NÃO HOMOLOGOU a compensação pleiteada, sob o motivo de que não existe crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp. Os motivos que ensejaram a não homologação dos pedidos de compensação apresentados foram impugnados pela RECORRENTE por meio de manifestação de inconformidade, tempestivamente apresentada em setembro/2005.
- b) Diferente do que estabelece o acórdão da DRJ, o PER/DComp referenciado demonstra corretamente o tipo do crédito, bem como seu valor a compensar, período de apuração e vencimento. Ocorre que a CONTRIBUINTE, equivocadamente, por um lapso deixou de constituir referido crédito no DACON e na DCTF respectiva, informando nesta oportunidade que houve retificação das respectivas declarações. Frisa-se que tal ocorrência tipicamente se caracteriza como erro material e assim como é permitido ao Fisco corrigir erros materiais, tal premissa também deve ser considerada a favor dos contribuintes, garantindo-lhes o direito quanto ao reconhecimento de seus créditos, bem como à disponibilidade para o pagamento por via da compensação, já que é verdadeiro direito constitucional.
- c) Não procede a alegação presente no acórdão de que não existiam créditos para efetuar a compensação do PER/DComp, pois, conforme consta no Livro Analítico Razão a CONTRIBUINTE e nos DACONs retificadoras anexos, os equívocos ocorridos no preenchimento já foram sanados, ficando claro que existe um saldo remanescente suficiente de COFINS para realizar a compensação. Dessa maneira, tais disposições devem ser analisadas e consideradas em conjunto, a fim de resguardar à CONTRIBUINTE a possibilidade de ver aplicados os princípios administrativos ao presente caso, pois não se deve obstar o direito de compensação em razão de um mero equívoco, sob pena de afrontar os princípios da finalidade e moralidade administrativas, de observância obrigatória conforme preceitua o art. 37 da CF.

O recurso foi arrematado com as seguintes petições:

- 1) Homologação do PER/DComp n.º 13260.91361.2007.07.1.3.042014.
- 2) Julgamento dos débitos cobrados como improcedentes, face aos PER/DCOMPs realizados e retificações indicadas por erros materiais apresentados em impugnação, e manutenção de créditos provados por meio de documentos oportunamente anexados ao processo.
- 3) Reforma total da decisão recorrida, culminando com a anulação ou cancelamento do crédito tributário cobrado e das respectivas penalidades, por ser indevido.

Na sessão realizada em 24/10/2012, os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verificasse a exatidão dos valores declarados na DCTF retificadora, fazendo o cotejo com os livros contábeis e com os respectivos

documentos que os sustentam. Além disso, a contribuinte deveria ser cientificada sobre a conclusão da diligência, franqueando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, se assim o desejasse (Resolução n.º 3402-000.474, fls. 545 a 550).

Os argumentos essenciais do voto condutor foram os seguintes:

- A Delegacia da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do recorrente deveria ter intimado o contribuinte para apresentar as razões de seu pedido. Não se pode aceitar que seja proferida uma decisão sobre um direito potestativo, baseado apenas em batimento entre comprovante de recolhimento e a DCTF apresentada. A análise tem que passar, necessariamente, pela verdadeira causa de pedir do requisitante, nunca por um batimento eletrônico. A falta de intimação e de uma crítica aos verdadeiros fundamentos jurídicos que poderiam sustentar o pedido do contribuinte, ocasiona o cerceamento do direito de defesa.
- [...] não houve apresentação de documentos probatórios que indicariam as razões jurídicas de pedido de restituição no momento da apresentação da manifestação de inconformidade. Contudo, ao interpor o presente recurso voluntário, o contribuinte aduziu documentos aos autos, em especial, as cópias dos razões analíticos referentes aos períodos pleiteados.
- [...] necessária a devolução dos autos à autoridade preparadora, para que seja analisada e homologada a retificadora da DCTF apresentada pelo recorrente. Só então esse Colegiado poderá proferir a decisão com segurança e justiça.

Realizada a diligência, a Equipe de Reconhecimento do Direito Creditório (EQAUD) da Superintendência da Receita Federal na 2ª Região Fiscal emitiu a Informação Fiscal EQAUD/SRRF02/PA N.º 0165/2021, de 29/06/2021, em cujas conclusões afirma não terem sido encontrados elementos suficientes para modificar o despacho decisório n.º 848501215, emitido em 07/10/2009 (fls. 586 a 588).

A recorrente, por seu turno, ao manifestar-se sobre o resultado da diligência (fls. 596 e seguintes), alegou que a redução do débito ocorrida de 01/2002 a 02/2007 só foi contabilizada em 29/02/2008 (registro contábil 100025630). Além disso, segundo a contribuinte, considerando que o crédito foi reconhecido no resultado contábil, o registro contábil 100025638 demonstra parte do crédito utilizado para compensação do débito de 06/2007, em que a relação de DCOMPs em questão compõe o valor de R\$ 483.644,36 .

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio José Passos Coelho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte apresentou inicialmente uma declaração de compensação em 20/07/2007, na qual indicou um crédito no valor de R\$ 10.646,53. Esse crédito teve origem em um pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF com o código de receita 5856, relativo ao período de apuração de agosto/2006, originalmente no valor de R\$ 346.423,90.

Em sua manifestação de inconformidade, a autuada juntou DACON e DCTF retificadoras. Já em seu recurso voluntário, incluiu uma cópia do Livro Razão em que destaca a conta "COFINS A RECOLHER".

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF converteu então o julgamento em diligência, para que a unidade de origem emitisse pronunciamento sobre a documentação apresentada e aferisse a exatidão dos valores declarados, de modo a permitir uma conclusão fundamentada sobre a validade e a certeza do crédito solicitado.

Neste ponto, faço uma pequena digressão para esclarecer que, após um processo de reorganização experimentado nos últimos anos pela Receita Federal, as atribuições relacionadas aos processos de trabalho inerentes à Fiscalização e à Gestão do Crédito Tributário, anteriormente desempenhadas pelas Delegacias (DRFs), foram assumidas por equipes estruturadas em âmbito regional. Desse modo, o cumprimento da diligência demandada pelo CARF coube então à Superintendência da Receita Federal na 2ª Região Fiscal, por meio de sua Equipe de Reconhecimento do Direito Creditório (EQAUD).

Para maior clareza, cabe notar também que, no caso ora sob exame, a equipe responsável informou em seu relatório que elegeu o processo nº **10283.907664/2009-72** para comunicação com o interessado, no qual constam as solicitações efetuadas e os correspondentes documentos apresentados.

De fato, lá realmente constam as informações e os documentos em questão. A justificativa para essa peculiaridade reside no fato de que ambos os processos são muito semelhantes em seu conteúdo e nas exigências a serem atendidas.

Como resultado de sua análise, a autoridade fiscal emitiu as seguintes informações (fls. 587 e 588):

11. Inicialmente destacamos a certeza da existência do pagamento alegado de R\$ 346.423,90, conforme constam nos registros da RFB.
12. Resta então verificar a possível redução de R\$ 346.423,90 para R\$ 335.777,37 do débito da Cofins, o que resultaria saldo de crédito de R\$ 10.646,53, em razão da diferença de valores.
13. Buscamos então informações e documentos capazes de sustentar a redução do débito em questão (Cofins de 08/2004).
14. Identificamos transmissões de 3 Dacons, o inicial nº 0000100200400885217, transmitido em 10/10/2004, apresentava débito de Cofins em questão de R\$ 772.720,34. O primeiro retificador nº 0000100200500182190, transmitido em 21/10/2005, não apresentava débito de Cofins. O segundo retificador nº 0000100200501884532, transmitido em 04/11/2005, apresentava débito de Cofins em questão de R\$ 456.089,23.
15. Identificamos transmissões de 3 DCTFs, a inicial nº 100.0000.2004.1790286184, transmitida em 12/11/2004, apresentava débito de Cofins no valor de R\$ 346.423,90. A

DCTF primeira retificadora n.º 100.0000.2007.1740479811, transmitida em 06/03/2007, apresentava débito de Cofins no valor de R\$ 456.089,22 (R\$ 346.423,90 pago e R\$ 109.665,32 compensado). A DCTF segunda retificadora n.º 100.0000.2009.1760490365, transmitida em 19/11/2009, apresentava débito de Cofins no valor de R\$ 445.442,69 (R\$ 335.777,37 pago e R\$ 109.665,32 compensado).

16. No caso concreto e específico, observamos o débito de Cofins (código 5856, PA 08/2004, vencimento em 15/09/2004) declarado em DCTF (original) no valor pago de R\$ 346.423,90 e posteriormente ampliado para R\$ 445.442,69 em DCTF segunda retificadora, porém com pagamento de R\$ 335.777,37 e R\$ 109.665,32 compensado por meio de Dcomps).

17. Ao verificarmos cópia do Livro Razão fornecida pelo contribuinte - período 01/08/2004 a 31/08/2004 (folhas 105 a 127 do processo 10283.907664/2009-72 - folha 17 do PDF), encontramos nos registros de 31/08/2004, saldo de Cofins do referido mês no valor de R\$ 681.502,47, bastante superior ao valor fornecido na DCTF original, a qual foi base para a não homologação em Despacho Decisório rastreamento n.º 848501215, emitido em 07/10/2009.

18. Resta evidente a fragilidade da informação sobre o débito da Cofins (PA 08/2004) na DCTF original e retificadoras quando não espelham o registro contábil elaborado pelo contribuinte no seu Livro razão.

19. O registro contábil não está alinhado ao que consta na DCTF original e retificadoras, e como consequência não há crédito a ser restituído.

20. Os valores registrados no livro Razão, período 01 a 31/08/2004, não sustentam as alegações do contribuinte quando de sua manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório rastreamento n.º 848501215, emitido em 07/10/2009.

21. Os valores informados tanto na DCTF última retificadora quanto no Dacon último retificador mostram a redução do valor do débito da Cofins quando comparado com o valor pago, o que resultaria em crédito. Entretanto são registros não respaldados pela escrita contábil e fiscal apresentada (livro Razão), o que os descredencia para efeito de suporte para possível restituição.

22. Portanto não encontramos elementos suficientes modificadores do Despacho Decisório rastreamento n.º 848501215, emitido em 07/10/2009.

Intimada a manifestar-se sobre o resultado da diligência, a reclamante forneceu as seguintes informações e comentários:

Assim, vale esclarecer que a redução do débito ocorrida de Jan/2002 a 02/2007, só foi contabilizada em 29/02/2008 (registro contábil 100025630), conforme o print abaixo:

Exibir documento: Visão de entrada

Moeda de exibição: BRL Visão do Razão

Visão de entrada

Nº documento: 100025630 Empresa: 0010 Exercício: 2008
 Data documento: 29.02.2008 Data lançamento: 29.02.2008 Período: 2
 Referência: Nº geral: Moeda: BRL Existem textos: Grp.ledgers:

Empr.	D	I	CL	CE	T	Itm	Conta	Denominação	Montante em MI	Montante MIZ	Moeda	Divisão	Texto	Razão
0010			50			1	332103	Rec. cred.ext- PIS	119.823,24-	71.183,53-	BRL	1002	PIS S/ PGTO INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07	332103
0010			50			2	331101	Juros recebidos	16.916,57-	10.049,65-	BRL	1002	SELIC S/ CRED.PGTO INDEV REC PORT. JAN/02 A FEV/07	331101
0010			40			3	113207	PIS a Recuperar	136.739,81	81.233,18	BRL	1002	PIS S/ PGTO INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07	113207
0010			50			4	332104	Rec. cred.ext-COFINS	480.374,99-	285.376,93-	BRL	1002	COFINS S/ PGTO INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07	332104
0010			50			5	331101	Juros recebidos	74.498,94-	44.257,67-	BRL	1002	SELIC S/ CRED.PGTO INDEV REC PORT. JAN/02 A FEV/07	331101
0010			40			6	113209	COFINS a Recuperar	554.873,83	329.634,60	BRL	1002	COFINS S/ PGTO INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07	113209
									0,00	0,00				

Considerando que o crédito foi reconhecido no resultado contábil, o lançamento abaixo demonstra parte do crédito constituído, utilizado para compensação do débito de 06/2007, onde a relação de DCOMP's em questão compõe o valor de R\$ 483.644,36 (registro contábil 100025638).

Exibir documento: Visão de entrada

Moeda de exibição: Visão do Razão

Visão de entrada

Nº documento: 100025638 Empresa: 0010 Exercício: 2008
 Data documento: 29.02.2008 Data lançamento: 29.02.2008 Período: 2
 Referência: Nº geral: Moeda: BRL Existem textos: Grp.ledgers:

Empor.	D	I	CL	CE	T	Item	Conta	Denominação	Montante em M1	Montante M2	Moeda	Divisão	Texto	Razão
0010	40					1	213700	IRRF retido serviços	8.799,04	5.227,26	BRL	1002	COMP. IRRF 06/2007 C/ CRED. PIS-REC. PORT EXTEMP.	213700
0010	50					2	113207	PIS a Recuperar	8.799,04	5.227,26	BRL	1002	COMP. IRRF 06/2007 C/ CRED. PIS-REC. PORT EXTEMP.	113207
0010	40					3	213700	IRRF retido serviços	913,74	542,83	BRL	1002	COMP. IRRF 06/2007 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	213700
0010	50					4	113209	COFINS a Recuperar	913,74	542,83	BRL	1002	COMP. IRRF 06/2007 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	113209
0010	40					5	213301	CSLL/COF./PIS Rec	9.197,60	5.464,03	BRL	1002	COMP. CSRF 06/2007 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	213301
0010	50					6	113209	COFINS a Recuperar	9.197,60	5.464,03	BRL	1002	COMP. CSRF 06/2007 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	113209
0010	40					7	214302	IRRF a Recolher	57.892,90	34.392,50	BRL	1002	COMP. IRRF 06/2007 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	214302
0010	50					8	113209	COFINS a Recuperar	57.892,90	34.392,50	BRL	1002	COMP. IRRF 06/2007 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	113209
0010	40					9	213300	PIS a Recolher	127.940,77	76.005,92	BRL	1002	COMP. PIS 06/2007 C/ CRED. PIS-REC. PORT EXTEMP.	213300
0010	50					10	113207	PIS a Recuperar	127.940,77	76.005,92	BRL	1002	COMP. PIS 06/2007 C/ CRED. PIS-REC. PORT EXTEMP.	113207
0010	40					11	113213	Pis s/serv. a recup.	4,90	2,91	BRL	1002	COMP. PIS 06/2007 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	113213
0010	40					12	113218	Cofins s/serv.recup.	22,62	13,44	BRL	1002	COMP. COFINS 06/07 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	113218
0010	50					13	113209	COFINS a Recuperar	27,52	16,35	BRL	1002	COMP. PIS/COFINS S/ SERV. 06/2007 C/ CRED. EXTEMP.	113209
0010	40					14	213400	Cofins a Recolher	483.644,36	287.319,17	BRL	1002	COMP. COFINS 06/07 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	213400
0010	50					15	113209	COFINS a Recuperar	483.644,36	287.319,17	BRL	1002	COMP. COFINS 06/07 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	113209
									0,00	0,00				

Todavia, de acordo com as informações apresentadas pela autoridade fiscal, não foi possível verificar a existência do crédito no valor de R\$ 10.646,53, que alegadamente resultou da redução do débito de COFINS de R\$ 346.423,90 para R\$ 335.777,37, referente ao período de agosto de 2004. As alegações da empresa não estão respaldadas pelos valores registrados no Livro Razão para o período em questão.

Quanto à informação da recorrente sobre um possível crédito lançado em 29 de fevereiro de 2008, resta-nos observar que é um argumento frágil pelas seguintes razões:

- (i) O simples lançamento como "COFINS S/ PGTO INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07" não é suficiente para comprovar o direito ao crédito alegado e para demonstrar que o valor devido em agosto de 2004 foi inferior ao valor efetivamente pago.
- (ii) O indébito deveria ter sido registrado na escrituração da reclamante para o período de agosto de 2004 e nas declarações retificadoras.
- (iii) A redução do saldo global do débito de JAN/2002 a FEV/2007, contabilizada em FEV/2008, abrangeu supostos créditos de anos-calendários anteriores. Esse procedimento não havia sido mencionado no recurso voluntário e nem tampouco na resposta à intimação do início do procedimento de diligência. É importante observar que a autoridade fiscal responsável pela diligência solicitou que a recorrente fornecesse "demais documentos e registros contábeis suficientes para sustentar os créditos solicitados nos PerDcomp". Em resposta, a recorrente apresentou cópias (assinadas) dos livros RAZÃO ANALÍTICO - CONTA COFINS A RECOLHER com diferentes lançamentos.

(iv) O registro contábil 100025638 parece indicar que os supostos créditos foram tomados como extemporâneos, situação que não foi mencionada nas defesas anteriores da reclamante e não foi comunicada na resposta à intimação do início do procedimento de diligência. Desde o início, a principal alegação da autuada consistiu na falta de retificação do DACON e da DCTF, o que, no entanto, não impediria seu direito ao crédito.

De acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação requer a comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O ônus de provar recai sobre aquele que alega o fato ou o direito, conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil.

Entretanto, não foram apresentadas evidências para sustentar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado no valor de R\$ 10.646,53.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho